# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1018391-15.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Embargado: Augusto Avansi Neto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### VISTOS.

Trata-se de embargos à execução opostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, contra **AUGUSTO AVANSI NETO**, alegando falha nos cálculos da embargada, que gerou excesso na execução no valor de R\$ 13.171,59 (treze mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Sustenta que o montante devido foi atualizado erroneamente, devendo ser aplicado o índice de correção monetária previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à Fazenda Pública. Além disso, o exequente equivocou-se quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez que, em se tratando de execução proposta contra a Fazenda Pública, esta só é considerada em mora se esgotado o prazo para pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor. Por fim, afirma que o exequente inseriu erroneamente entre as parcelas de IPTU que devem ser restituídas os meses de janeiro de 2009, 2010 e 2011, sendo que não houve pagamento do referido tributo nesses meses. Requer, então, a procedência dos embargos, para a fixação do crédito conforme o cálculo por ele apresentado, no valor de R\$ 17.869,96 (dezessete mil, oitocentos e sessenta nove reais e noventa e seis centavos), atualizado até julho de 2015.

Os embargos foram recebidos às fls. 101.

O embargado manifestou-se, concordando com a alegação de excesso de execução, requerendo, entretanto não seja condenado ao pagamento de



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

honorários de sucumbência, uma vez que a sentença não fixou os parâmetros para atualização do montante da condenação (fls. 15).

## É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

A matéria é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de outras provas.

O pedido comporta acolhimento.

O excesso de execução foi bem demonstrado pelo Município embargante, que aliás tornou-se incontroverso diante da concordância do embargado a respeito, sendo, portanto, caso de acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, correto o valor apontado pela embargante, razão pela qual julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 17.869,96 (dezessete mil, oitocentos e sessenta nove reais e noventa e seis centavos), atualizado até julho de 2015.

Em razão da sucumbência, condeno o embargado a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando-se, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

#### P. R. I. C.

São Carlos, 28 de abril de 2016.